



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1389/2026

DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a inclusão de famílias que possuam em sua composição crianças atípicas (neurodiversas) e/ou membros diagnosticados com fibromialgia, no cadastro de prioridade para habilitação em programas de habitação popular no âmbito do Município de Xinguara/PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aprovou, e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Ficam incluídas, no cadastro de prioridade para habilitação em programas de habitação popular no âmbito do Município de Xinguara/PA, as famílias que possuam em sua composição:

I – Crianças atípicas, assim consideradas as neuro-diversas, incluindo, mas não se limitando, a Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down, Paralisia Cerebral e outras condições que demandem cuidados e ambientes específicos;

II – Membros diagnosticados com fibromialgia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a qualificação das famílias dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para os casos previstos no inciso I do Art. 1º: laudo médico ou relatório multiprofissional que ateste a condição de neurodiversidade da criança, emitido por profissional de saúde habilitado, ou declaração de acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada.

II – Para os casos previstos no inciso II do Art. 1º: laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, emitido por médico especialista.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos I e II deverão ser atualizados anualmente ou conforme exigência do órgão gestor dos programas habitacionais, para a manutenção da prioridade no cadastro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal de Xinguara/PA, por meio de seus órgãos competentes:

I – Manter o cadastro de prioridade atualizado, garantindo a transparência e o acesso às informações, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II – Divulgar amplamente os critérios de inclusão e os procedimentos para solicitação da prioridade estabelecida por esta Lei;

III – Analisar os requerimentos de inclusão no cadastro de prioridade no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo completo da documentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Promover a capacitação de seus servidores para o atendimento humanizado e especializado às famílias abrangidas por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei por parte dos agentes públicos municipais implicará nas sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2026.

Osvaldo de O. Assunção Júnior
Prefeito Municipal de Xinguara
Gestão 2025 / 2028

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Certidão

Eu **DIOGO SILVA PEREIRA**, servidor efetivo Decreto Nº. 446/2021, certifico que o expediente acima foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Xinguara no dia:

Data: 17 / 04 / 2026

Por ser verdade, firmo o presente

Ass.: Diogo Silva Pereira